

TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2015
ATA N.º 04/2015

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 06/2015, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos na **Tomada de Preços nº 18/2015**, para "Contratação de empresa para execução de novas instalações elétricas em escola", para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. A empresa MAGALDI Instalações Elétricas apresentou recurso, tempestivamente, e, em síntese requer:

"Que seja reformada/reconsiderada a decisão para fins de habilitar o recorrente, mantendo a empresa no certame";

A empresa RCL Instalações Elétricas apresentou recurso, intempestivamente no dia 22/12/2015, no entanto a mesma, apenas para não se deixar passar em branco, será também abordada abaixo, que, em síntese, requer:

"Que seja reformada/reconsiderada a decisão para fins de habilitar o recorrente, mantendo a empresa no certame".

Aberto prazo de contra-razões, nenhuma das demais licitantes as interpôs.

A Comissão, com base nos autos, passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Quanto a empresa MAGALDI Instalações Elétricas, a mesma não merece prosperar, pois conforme pareceres especializados dos setores técnicos do Município, a empresa foi considerada inapta pela análise da assessoria da empresa WIATEC, por não cumprir o edital, apresentando tecnólogo ao invés de engenheiro, conforme item 3.13 do edital, bem como não atender aos itens 3.14, alíneas A e D do edital; Foi inabilitada pelo setor técnico de engenharia do Município por desrespeitar o edital em seu item 3.13 ao apresentar tecnólogo, bem como apresentar dois atestados com coeficiente de proporcionalidade incompatíveis. Desta forma, podemos observar que a ora irresignada foi desabilitada por duas assessorias técnicas, pelos mesmos motivos, ou seja, a apresentação de tecnólogo. Ao contrário do que a recorrente diz, o edital é claro e específico ao afirmar a necessidade de profissional específico para o serviço. Necessidade levantada pelos setores técnicos do Município, antes da confecção do edital. Caso a empresa sentisse-se cerceada quanto a sua participação neste quesito, deveria ter impugnado o edital em momento oportuno, caso que, mesmo assim, poderia ter seu direito negado haja vista ter motivo razoável e justificado (técnico) para tal imposição. Ao contrário do que a recorrente menciona, também, o edital pode, sempre que justificado, estabelecer limites, desde que mostrem-se razoáveis e tecnicamente comprovados.

Vejamos o entendimento do TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, CAPUT, II E §1º, I, DA LEI Nº



8.666/93. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA LICITANTE POSSUA EM SEU QUADRO PERMANENTE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NO ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO QUE ASSIM DISPÕE. EXIGÊNCIA QUE VISA GARANTIR A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. REQUISITOS DO ART. 273 NÃO EVIDENCIADOS, MODO CONCOMITANTE. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONFIRMADO. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70019439330, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 06/06/2007)

A tentativa de incluir, dentro de um único item, todos os demais serviços solicitados, também não merecem prosperar, pois o edital era claro quanto a solicitação de comprovação da execução de serviços de maior relevância técnica e valor significativo, dispostos nas alíneas "a, b, c e d" do item 3.14, podendo ser desmembrados, cada qual em um atestado, desde que compatíveis, oriundos do mesmo profissional, afim de facilitar a participação e comprovação de aptidão. Está mais do que claro que a disposição em alíneas do referido item impunha uma condição obrigatória de cumprimento das mesmas, e não inclusão dentro de um único item, fato que as empresas participantes, se achassem necessário, poderiam ter impugnado estes quesitos caso houvesse algum impeditivo, sendo que, não havendo, tornou-se lei entre as partes participantes deste edital.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/09/2014)

2 – Quanto a solicitação da empresa RCL Instalações Elétricas, além de estar intempestiva, em muito se assemelha ao recurso da empresa Magaldi, ao tentar incluir, em um único item, os itens de maior relevância técnica e valor significativo, não merecendo prosperar, pelos mesmos motivos abordados acima, já exaustivamente explicados, também, na ata de nº 02/2015, reprovada pelas duas assessorias técnicas do Município. Corroborando o entendimento da Administração temos os julgados a seguir:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. A admissão de atestados em separado prevista no item 11.6.3 - alínea c.1 se relaciona aos diferentes serviços exigidos para comprovação de qualificação técnica. Assim, o licitante pode trazer em atestados separados a comprovação da execução anterior dos diferentes serviços exigidos no edital, como, por exemplo, um atestado para comprovar o serviço de assentamento com fornecimento de tubulação de esgoto sanitário na via pública, diâmetro nominal 150 mm ou maior, com junta elástica, em material PVC reforçado (ocre), liso ou corrugado ou PEAD, com no mínimo 8.100 m de extensão; outro atestado para comprovar o escoramento contínuo metálico de no mínimo 5.300 m²; e outro atestado para comprovar o serviço de remoção e pavimentação de asfalto CBQU de no mínimo 678 m³ ou 6.779 m². 2. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CASSADO O EFEITO SUSPENSIVO EM PARTE CONCEDIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065549594, Segunda

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 14/09/2015)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. A admissão de atestados em separado, prevista no item 11.6.3 - alínea c.1, se relaciona aos diferentes serviços exigidos para comprovação de qualificação técnica. Assim, o licitante pode trazer em atestados separados a comprovação da execução anterior dos diferentes serviços exigidos no edital, como, por exemplo, um atestado para comprovar o serviço de escoramento contínuo metálico de no mínimo 16.000 m², e outro atestado para comprovar o serviço de remoção e pavimentação de asfalto CBQU de no mínimo 380 m³ ou 6.300 m². 2. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CASSADO O EFEITO SUSPENSIVO EM PARTE CONCEDIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065549768, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/09/2015)

Após as análises a Comissão decide por manter a decisão, julgando como HABILITADAS no certame as empresas ELETROTEC, MICROCABLE, OURIQUE e TECNOELETRO. Julga como INABILITADAS as empresas RCL e MAGALDI. **Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão.** Em caso de acolhimento, estabelece-se a data do dia **05/01/2015**, às **10h.** para abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas. Esta ata encontra-se disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Expedito Paim Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

*Acolhe parecer da Comissão de Licitações
e determina a continuidade do certame.*

4/1/16

Paim